



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Processo: **001683-0200/16-5**

Gabinete: **Daniela**

Data de abertura: **12 de janeiro de 2016**

Matéria: **Contas de Gestão**

Órgão: **CM DE GETÚLIO VARGAS - 48801**

Interessado(s): **Vilmar Antônio Soccol**



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2016  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51605130884848129

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.6

16/01/2017  
18:13:19  
Pág.: 1/3

Nome da Entidade: CM DE GETÚLIO VARGAS

CNPJ: 87613410000196

ORGÃO Nº: 48801

Código de Barras do RGF que originou o Relatório: 61603131124963080 (Modelo 14)

É Encerramento de Mandato? Sim

Lei de Instituição do Controle Interno: 3075

Data da Lei de Instituição do Controle Interno: 28/12/2001

Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 4410

Data da Lei de alteração da Instituição do Controle Interno: 09/11/2011

### Cadastro dos Integrantes do Controle Interno

#### - Responsável pelo Controle Interno

CPF	NOME	CARGO	EMAIL	TELEFONE
1544457030	Rauliquenia Gradin	Oficial Administrativo	controleinterno.pmgv@itake.com.br	(54) 3341-1600

#### - Observações do Cadastro do Sistema de Controle Interno

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 14 - Identificação de Beneficiários de Pagamentos de Sentenças Judiciais

Não existem beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais no Poder Legislativo.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 17 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal

As publicações e divulgações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, relativas ao 2º Semestre de 2016, foram efetuadas pelo Poder Legislativo conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS e na forma do disposto nas Portarias da STN, no prazo fixado no § 2º do art. 55 da LRF.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 18 - Despesa com Pessoal

A Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi apurada conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-RS.

A Despesa total com Pessoal não excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite no 2º Semestre de 2016.

O Poder Legislativo não excedeu o limite de 6% da Despesa com Pessoal no 2º Semestre de 2016.

Não houve a realização de ato que resultou aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 20 - Gastos Totais do Legislativo

O Poder Legislativo apresentou 3,10% de **Gastos Totais**, cumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A da CF.

O Poder Legislativo apresentou 27,07% de **Folha de Pagamento**, cumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A da CF.



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2016  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51605130884848129

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.6

16/01/2017

18:13:19

Pág.: 2/3

Os valores da Receita Realizada no Exercício Anterior Atualizada, dos Gastos Totais e da Folha de Pagamento foram apurados conforme estabelecido nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE/RS.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 21 - Restos a Pagar - Últimos 8 meses de mandato

O Poder Legislativo, no que concerne a Restos a Pagar por recursos vinculados, não apresentou insuficiência financeira decorrente de empenhos emitidos no período de 01/05 a 31/12/2016 (últimos 2 quadrimestres do mandato).

*Não foram inseridas observações para este item.*

### 22 - Equilíbrio Financeiro

Na análise do Saldo de Restos a Pagar por recursos vinculados do Poder Legislativo, constatou-se a existência de recursos financeiros para a cobertura dos mesmos.

*Não foram inseridas observações para este item.*

### Observações do Responsável pelo Controle Interno para o TCERS

Nada a Declarar



## MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

PODER LEGISLATIVO  
EXERCÍCIO DE 2016  
Período: 2º Semestre  
CM DE GETÚLIO VARGAS



51605130884848129

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



3.0.0.6

16/01/2017

18:13:19

Pág.: 3/3

CM DE GETÚLIO VARGAS, 16/01/2017

\_\_\_\_\_  
VILMAR ANTÔNIO SOCCOL  
Presidente da Câmara Municipal

\_\_\_\_\_  
Rauliquenia Gradin  
Responsável pelo Controle Interno

**Recibo de Informações Nº 12/2016**  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Lei da Transparência - LC nº 131/2009**

**Órgão:** CM DE GETÚLIO VARGAS  
**Encerramento:** 14/12/2016 às 11h e 35min  
**Site:** www.getuliovargas.rs.leg.br  
**População:** 16648

Justificativa/Observação:

Pergunta	Resposta
Registro de despesas (Artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2009 e artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 7.185/2010)	
- Número e o valor de empenho, liquidação e pagamento	S
- Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos	S
- Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento	S
- Procedimento licitatório, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade	S
- Bem fornecido ou serviço prestado	S
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	S

Recibo emitido em 22/03/2017 às 13:36

*Código de Autenticação*  
XDON7-TOML4-CHQE7

**Recibo de Informações Nº 12/2016**  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Aplicação da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011**

**Órgão:** CM DE GETÚLIO VARGAS  
**Encerramento:** 14/12/2016 às 11h e 35min  
**Site:** www.getuliovargas.rs.leg.br  
**População:** 16648

Justificativa/Observação:

Pergunta	Resposta
Pedido de informações por meio da internet (Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	S
Relatório de pedidos de informação (Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011)	N
Informações organizacionais (Artigo 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011)	
- Registro de Competências	S
- Estrutura Organizacional	S
- Endereço de Unidades	S
- Telefone da Unidade	S
- Horário de Atendimento	S
Informações sobre licitações e seus editais e resultados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Informações sobre contratos celebrados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Administração do patrimônio público - Imóveis (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Administração do patrimônio público - Veículos (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	
Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
Recursos Humanos (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011)	
- Relação dos servidores	S
- Indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor	S
- Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções	S
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S

- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011) - Nome do beneficiário	S
- Cargo do beneficiário	S
- Número de diárias usufruídas por afastamento	S
- Período de afastamento	S
- Motivo do afastamento	S
- Local de destino	S
- Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local	N
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	S
- Existência de histórica das informações (art. 8º)	S
Publicação de respostas a perguntas mais frequentes (Artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)	S
Ferramenta de pesquisa (Artigo 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011)	S
Canal de Comunicação com o Cidadão ("fale conosco" - Ouvidoria) (Artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011)	S
Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidade especiais (Artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011)	5,60
Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (Artigo 45 da Lei nº 12.527/2011)	S
Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo (Artigo 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011)	
- Leis municipais e atos infralegais (resoluções/decretos)	S
- Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações	N
- Votações nominais, quando cabíveis	S
- Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário	S
- Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I)	S
- Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)	N
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI)	S
- Existência de histórico das informações (art. 8º)	S
Controle externo - Legislativo (Artigo 7º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 12.527/2011)	S

Recibo emitido em 22/03/2017 às 13:36

Código de Autenticação

XDON7-TOML4-CHQE7



**Processo nº 01683-02.00/16-5**  
**Poder Legislativo: GETÚLIO VARGAS**  
**Administração: Vilmar Antônio Soccol**  
**Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2016**

Senhora Coordenadora:

Consoante o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - e o art. 5º, Inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – RITCE, Resolução TCE/RS nº 1028/2015, compete a esta Corte de Contas fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades municipais, dos dispositivos constantes no referido diploma legal. Assim, foi realizada avaliação da Gestão Fiscal do Legislativo referente ao encerramento do exercício financeiro de 2016.

A análise foi procedida através dos dados fornecidos pelo Poder Legislativo, relativos ao exercício de 2016, constantes nos Demonstrativos da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa, dos Restos a Pagar, da Receita Realizada no Exercício Anterior, dos Gastos Totais e da Folha de Pagamento, bem como aqueles encaminhados pelos responsáveis pelo Controle Interno do Município.

Os pontos supracitados foram objeto de verificação na presente Instrução Técnica, visando à avaliação da gestão fiscal do exercício financeiro de 2016. Contemplou-se nesta tarefa, ainda, o atendimento de outros mandamentos legais tais como a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos a LRF), Lei de Acesso a Informação (Lei Complementar nº 12.527/2011), caso o Município possua mais de 10.000 habitantes, e, além destes, as Resoluções e Instruções Normativas emitidas pelo TCE/RS com o objetivo de que a fiscalização que lhe foi atribuída pelos normativos mencionados possa ser exercida de forma eficaz. Neste sentido, cumpre mencionar a Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015 que regulamenta a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como acerca das normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entes da esfera municipal.

Nos termos do disposto nas Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 1052/2015 e Instruções Normativas TCE/RS nº 01/2016 e nº 25/2007, foram utilizadas as informações provenientes do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, que compreende o conjunto de dados e informações contábeis gerados pelas entidades da esfera municipal e colocados à disposição do TCE/RS para consultas e análises.





Nesse contexto, o Programa Autenticador de Dados – PAD (programa disponibilizado pelo TCE/RS aos jurisdicionados para o funcionamento adequado do SIAPC) gera relatórios bimestrais, denominados Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVE, contendo dados e informações contábeis acerca da execução orçamentária coletados do sistema contábil do jurisdicionado, os quais são encaminhados ao TCE/RS, após a realização de testes de consistências lógicas e contábeis.

O exame realizado foi baseado pelos documentos de códigos de barras nºs 61601131124963080 e 51605130884848129, tendo sido levadas em conta, também, as informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, sendo efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

## 1- DA ENTREGA

### 1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

O Relatório da Gestão Fiscal está previsto no art. 54 da LRF. Deve ser emitido pelos titulares dos Poderes, ao final de cada quadrimestre, contendo comparativo dos limites de despesa total com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito, indicação de medidas corretivas caso ultrapasse um dos limites, bem como, no último quadrimestre, demonstrativos do montante das disponibilidades e da inscrição em Restos a Pagar.

Esta Corte de Contas, a fim de realizar o devido acompanhamento, estabeleceu, através da Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015, o procedimento de remessa de informações para fins da fiscalização que lhe é atribuída:

*Art. 3º*

*§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) corresponderá:*

*II – no Poder Legislativo Municipal, ao Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites, que conterà o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, dos Restos a Pagar, dos Gastos Totais e dos Gastos com Folha de Pagamento, detalhado no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE.*

O RGF deverá ser entregue a este Tribunal nos prazos previstos no art. 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral, a saber:



*Art. 4º Para o exame das contas de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos:*

(...)

*II – a cada quadrimestre ou semestre, conforme o número de habitantes do Município, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, acompanhado obrigatoriamente da Manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCL sobre o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000, ambos gerados pelo SIAPC/PAD e pelo MCI, respectivamente; e*

(...)

*Artigo 8º Os documentos referidos no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, deverão ser entregues nos seguintes prazos:*

*I – Municípios com cinquenta mil habitantes ou mais – exigibilidade quadrimestral, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, encerrados nos meses de abril, agosto e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente; e*

*II – Municípios com menos de cinquenta mil habitantes – exigibilidade semestral, no primeiro e segundo semestres do exercício, encerrados no mês de junho e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente.*

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Verifica-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1052/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015.

## 1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE

O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) consiste em um termo formal de entrega dos arquivos digitais de dados e de informações para fins de exercício da fiscalização que compete a esta Corte de Contas. Os procedimentos para remessa destas informações está previsto na Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015, que assim determina:

*Art. 3º As informações e os dados a serem remetidos a este Tribunal de Contas, para os fins de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, correspondem àqueles constantes no Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), o qual conterá informações e dados relativos aos Relatórios de*



*Gestão Fiscal (RGF) e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).*

*§ 1º O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) integrará o Processo de Contas de Governo do Poder Executivo e de Gestão do Poder Legislativo.*

As informações mínimas que o RVE deve conter estão previstas na Instrução Normativa TCE/RS nº 25/2007, art. 8º, § 4º, a seguir:

*I - Identificação do órgão/entidade com o uso de código de barras;*

*II - Identificação dos Responsáveis nos termos do art. 1º da Resolução nº 766, de 2007;*

*III - Relatórios com informações detalhadas e/ou com parâmetros e totalizadores dos dados e das informações constantes dos arquivos digitais, de acordo com os critérios estabelecidos por este TCE/RS;*

*IV - Justificativas e observações efetuados pelos responsáveis dos órgãos/entidades;*

*V - Campos próprios para identificação e aposição das assinaturas do responsável pelo órgão/entidade, do contabilista, do responsável pelo preenchimento dos dados e das informações ou outra identificação julgada necessária por este TCE/RS;*

*VI - Outras informações de interesse deste Tribunal.*

Os prazos para remessa destes dados e informações, a ser realizada bimestralmente de modo acumulado no período que se inicia em janeiro, é até o último dia útil do mês seguinte ao término dos bimestres que se encerram nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro conforme previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCE/RS nº 25/2007.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Observa-se que o Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS nº 25/2007.



## 2- DA TRANSPARÊNCIA

### 2.1 – Das Publicações

#### 2.1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF Artigo 55, § 2º, da LC Federal nº 101/2000

A LRF determina que o RGF deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal. A divulgação do relatório com os seus demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Constata-se que o Poder publicou e divulgou os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.

### 2.2 – Da Lei da Transparência

A transparência, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem importante papel na viabilização da participação da sociedade na gestão e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo o fortalecimento do controle social.

Visando tornar tal tarefa efetiva, o caput do art. 48 da referida lei, especifica quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- As prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- As versões simplificadas desses documentos.



Quanto ao Poder Legislativo, no que se refere ao caput do art. 48 da LRF, a análise limita-se a verificar a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, a qual já foi realizada nesta Instrução Técnica no item 2.1.1 – Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Outrossim, é averiguado neste item o cumprimento do inciso II do citado artigo da LRF, o qual determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse sentido, a LC nº 131/2009 – conhecida como Lei da Transparência – acrescentou dispositivos à LRF, destacando-se o art. 48-A que indica quais informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, elucidando o inciso II, do art. 48 da LRF. Assim, quanto à despesa, está previsto a disponibilização de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, informando o número do processo, o bem fornecido ou serviço prestado, pessoa beneficiária do pagamento e procedimento licitatório realizado. Já no que se refere a receita, deve ser informado à sociedade o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras.

Normatizando o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010 elencou quais informações, relativas à despesa e à receita, deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público para assegurar a transparência na gestão fiscal:

*Art. 7º [...]*

*I - quanto à despesa:*

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;*
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;*
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;*
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;*



*e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;*

*f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.*

*II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:*

*a) previsão;*

*b) lançamento, quando for o caso;*

*c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.*

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do inciso I do art.48-A, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra na peça nº 555.599.

### **2.3 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011**

A Constituição federal de 1988 em seu inciso XXXIII, art. 5º, prevê que todos têm direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, de órgãos públicos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Estabelece, ainda, que a lei disciplinará as formas de participação dos usuários na administração pública regulando “o acesso dos usuários a registros administrativos sobre atos de governo”.

Neste sentido, a Lei de Acesso a Informação – LAI veio regulamentar este direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O art. 8º, §1º, da referida lei, estabelece quais informações mínimas deverão ser divulgadas pelos órgãos públicos, em local de amplo acesso, independente de requerimento, quais sejam:

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*



*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

Ademais, a LAI, em seu art. 8º, §3º, institui os requisitos que o sítio dos órgãos públicos deverão atender :

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.*



Por fim, cabe referir que constitui conduta ilícita, ensejando responsabilização do agente público, “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (art. 32, III, Lei nº 12.527/2011).

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra na peça nº 555.612 e documento (peça nº 555.613).

### 3- DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Controle Interno é o controle decorrente de órgão integrante da própria estrutura em que se insere o órgão controlado<sup>1</sup>. A Resolução TCE/RS nº 936/2012, em seu art. 2º assim define:

*I – controle interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*

*II – sistema de controle interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;*

*III – unidade central de controle interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno; (...).*

O Controle Interno deve ser uma atividade permanente dentro da organização, seguindo manuais de boas práticas, devendo apontar e solucionar determinados desvios dos objetivos traçados pela organização<sup>2</sup>.

Uma das atividades do Sistema de Controle Interno - SCI é a prestação de apoio ao órgão de controle externo, no exercício de sua missão institucional. Esse apoio consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno dentro do órgão.

<sup>1</sup> CHAVES, Renato Santos. Controles na Administração Pública. Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União – agosto/2012.

<sup>2</sup> LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo. Elsevier, 5ª edição. 2013.





O art. 31 da CF/88 dispõe em seu *caput* que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

O artigo 3º da Resolução TCE/RS nº 936/2012, informa que cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante lei de sua iniciativa, instituir o Sistema de Controle Interno, prevendo que os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da UCCI.

A LRF também atribuiu novas responsabilidades ao controle interno. Em seu art. 54, parágrafo único, estabelece que os Relatórios de Gestão Fiscal, quadrimestrais, assinados pelos titulares dos Poderes e órgãos mencionados no seu art. 20, serão também assinados pelo controle interno.

De posse destas informações, inicia-se a análise referente ao Sistema de Controle Interno Municipal.

### 3.1- Da Instituição

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 3.075, de 28-12-2001, em observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal e na Resolução TCE/RS nº 936/2012.

### 3.2- Da Assinatura do Relatório de Gestão Fiscal

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º Semestres do exercício de 2016 contêm assinatura digital do responsável pelo Controle Interno, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015 e no parágrafo único do artigo 54 da LC Federal nº 101/2000.

### 3.3- Da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno

Nos termos dispostos no art. 4º, inciso II da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, o Relatório de Gestão Fiscal deve, obrigatoriamente, ser acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno.

A Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2016 dispõe sobre os critérios para a elaboração da manifestação conclusiva para a Unidade de Controle Interno.

As Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno devem ser entregues a este Tribunal nos prazos previstos no artigo 8º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral.

Em observância à Resolução TCE/RS nº 1052/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2016, as Manifestações Conclusivas da Unidade



de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da LRF foram entregues nos prazos estabelecidos (peças nºs 389.363 e 497.472).

#### 4- DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O artigo 19 da LRF dispõe que a despesa total com pessoal, no âmbito municipal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Quanto à repartição do limite global, esse não poderá exceder os seguintes percentuais:

Esfera municipal	6% (seis por cento) para o Legislativo
	54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

A verificação do cumprimento dos limites com despesa de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre através do Relatório de Gestão Fiscal, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação do RGF semestralmente, cujas informações devem ser elaboradas pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo.

Cabe ao Tribunal de Contas alertar os Poderes ou órgãos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite e quando constarem que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.

Entretanto se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso:



1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

2. Criação de cargo, emprego ou função;

3. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

5. Contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos em lei o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

1. Receber transferências voluntárias;

2. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

3. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Apresenta-se quadro-resumo contendo os limites da despesa com pessoal, preconizados na LRF:

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Limite Legal – Alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,00%
Limite Prudencial – Parágrafo único do artigo 22	5,70%
Limite para Emissão de Alerta – Inciso II do § 1º do artigo 59	5,40%



Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 10, do 1º e 2º Semestres de 2016 (peças nºs 388.113 e 496.276), que foram inseridos na tabela a seguir, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.

Período	2ºS/2016	Mês Referência	Dez/16
<b>Envios em 2016</b>			
			<i>Em R\$</i>
Período	R C L	D P	%
1ºS/16	34.335.346,95	517.811,98	1,51
2ºS/16	37.334.796,58	570.700,13	1,53

RCL = Receita Corrente Líquida  
DP = Despesa com Pessoal

Considerando que os percentuais apurados no exercício de 2016 são inferiores ao limite de 90% de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LC Federal nº 101/2000 e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea "a", todos da referida lei, não houve emissão de alerta ao Poder em tela.

Conclui-se, na análise da tabela, que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da LC Federal nº 101/2000.

## 5 - DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

### 5.1- Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000

Conforme art. 36 da Lei nº 4.320/64, os restos a pagar são as despesas empenhadas mas não pagas no mesmo exercício financeiro, sendo classificadas entre processadas e não processadas. Salienta-se que outros normativos também discorrem sobre o assunto, como o Decreto nº 93.872/86 e a LRF.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa – Modelo 11, do exercício de 2016 (peça nº 496.275, págs. 06 e 07).

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas como Restos a Pagar, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, buscou-se, junto ao SIAPC, o valor



dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2016, identificando, dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e, dentre os liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2016, os quais são demonstrados no quadro a seguir, com as respectivas disponibilidades financeiras, para possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000.

Em R\$

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	8.082,78	81.647,68	89.730,46	95.870,93	0,00

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados

0001 LIVRE

Conclui-se, na análise da tabela, que o Legislativo atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

## 5.2- Do Equilíbrio Financeiro

Esta análise tem a finalidade de verificar o atendimento pelo Gestor Público, no exercício financeiro de 2016, do disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. O dispositivo em tela alude que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tal equilíbrio impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Excepcionalmente, o Gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, porém, com disponibilidade de caixa. Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele



legalmente empenhadas. Portanto, a execução das despesas orçamentárias está condicionada ao exercício financeiro, ou seja, ao princípio da anualidade. Vale ressaltar que o exercício financeiro coincide com o calendário civil, ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Dessa maneira, a inscrição em restos a pagar dos investimentos plurianuais deve ocorrer segundo o cronograma e a programação de execução física e financeira, e por exercício financeiro, ou seja, deve seguir o princípio da anualidade mesmo que os investimentos sejam plurianuais. O cronograma físico-financeiro afetará o controle da inscrição em restos a pagar e da respectiva disponibilidade de caixa exigida, já que a inscrição em restos a pagar estará associada à dotação da parcela consignada no orçamento em curso, não podendo ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

Para fins de verificação do atendimento deste item, foram utilizadas, inicialmente, as informações constantes no Modelo 11 - Demonstrativo dos Restos a Pagar, compreendido no Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Legislativo), o qual deve evidenciar a existência ou a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro de 2016. O Demonstrativo em tela visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa e está devidamente detalhado no SIAPC. Deverá ser elaborado somente no último quadrimestre/semestre pelos Poderes e órgãos da Administração Municipal, sendo evidenciado pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

As informações constantes no Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites (peça nº 496.276) demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, restando atendido ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Convém referir que a disponibilidade financeira do Recurso Livre – 0001 (peça nº 496.275, pág. 07), nos termos da Instrução Normativa TCE/RS nº 18/2015 é suficiente para a cobertura dos Valores Restituíveis inscritos no Passivo Circulante, no total de R\$ 5.648,74 (consulta ao SIAPC).

## 6 - DOS GASTOS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, os gastos totais do Legislativo Municipal serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício do Órgão – Câmara Municipal, deduzidas as despesa orçamentárias com inativos e pensionistas, em atendimento ao disposto no



artigo 29-A da Constituição Federal e Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 13339-02.00/01-0, em Sessão de 14-11-2001, respectivamente.

A composição analítica dos Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis, constará do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE – e será emitido automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD.

A Base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no artigo 29-A da CF é a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA sendo constituída pelo somatório das receitas orçamentárias de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, nos termos do “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como das receitas orçamentárias provenientes da Contribuição dos Servidores Ativos para o RPPS e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, em atendimento às decisões do Tribunal Pleno nos Processos nos 10087-02.00/01-8 e 1656-02.00/03-6, Sessões de 27-3-2002 e 30-4-2003, respectivamente.

O Tribunal Pleno, em Sessão de 19-11-2003, nos Processos nos 10820-02.00/03-0 e 10821-02.00/03-2 (Parecer da Auditoria nº 25/2003), decidiu que, para fins de aplicação do limite do artigo 29-A da Constituição Federal, a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - deverá ser atualizada monetariamente, segundo os índices de correção monetária legalmente determinados. A atualização referida dar-se-á, mensalmente, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2004.

As informações da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - serão, sempre, extraídas automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, e constarão do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, gerado pelo Poder Executivo Municipal.

A despesa com folha de pagamento do Legislativo Municipal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas no exercício com contratações por tempo determinado, benefícios previdenciários, contribuições a entidades fechadas de previdência, salário-família, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, outras despesas orçamentárias variáveis, outras despesas orçamentárias de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, outros serviços de terceiros (pessoa física) auxílio-alimentação, obrigações tributárias e contributivas, sentenças judiciais, despesas orçamentárias de exercícios anteriores e ressarcimento de despesa orçamentárias de pessoal requisitado.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, a liquidação dos empenhos relativos a pessoal deverá



ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha, e, em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas como liquidadas no cômputo dos Gastos Totais do Poder Legislativo, para fins de limite da LRF, no encerramento do exercício, as despesas orçamentárias do grupo de natureza Pessoal e Encargos Sociais empenhadas e, ainda, não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

Na apuração da despesa orçamentária com Folha de Pagamento do Legislativo Municipal, serão adotados, ainda, os seguintes procedimentos:

1. Acréscimo dos gastos com Auxílio-Alimentação, tendo em vista a sua ordinariade, independentemente de seu caráter indenizatório;
2. Dedução dos seguintes gastos:
  - 2.1 Ajuda de custo e remoções;
  - 2.2 Convocação extraordinária e INSS sobre convocação extraordinária;
  - 2.3 Pensionistas e inativos.

As despesas orçamentárias com a Amortização do Passivo Atuarial tanto sob a forma de alíquota suplementar como através de aporte não deve ser executada à conta do orçamento da Câmara de Vereadores.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais-Modelo 13 - do exercício de 2016 (peça nº 496.276), que será utilizado para a análise pretendida nesta Instrução Técnica, nos termos do art. 59, inciso VI, da LC Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA, nos termos do Parecer Individual nº 25/2003, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte em 19-11-2003, e da Instrução Normativa nº 02/2004.

### 6.1 – Dos Gastos Totais

Os Gastos Totais do Legislativo somaram R\$ 948.956,95, valor inferior ao limite de R\$ 2.143.926,18, correspondente a 7,00% sobre a RREA atualizada monetariamente, de R\$ 30.627.516,84.

Assim, conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.





## 6.2 – Dos Gastos com Folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ 580.389,53, representando 27,07% sobre o valor do Limite dos Gastos Totais, não ultrapassando o limite de 70%.

Conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

## 7 - DA CONCLUSÃO

Do exame realizado, salienta-se a existência de item passível de ser esclarecido pelo Sr. Vilmar Antônio Soccol:

Item 2.3 – Da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.

É a Instrução Técnica Final.



**PROCESSO Nº 001683-0200/16-5**

**LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**

**ADMINISTRADOR<sup>1</sup>: Vilmar Antônio Soccol (Presidente)**

**IT - RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

**PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO/ 2016**

Senhor Coordenador,

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame<sup>2</sup>.

Cabe destacar que foi constatada a seguinte irregularidade:

### **1 – DA GESTÃO FISCAL**

A Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2016, realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, constante na peça 624639 deste Processo de Contas de Gestão, concluiu pelo não atendimento do seguinte dispositivo legal:

- Item 2.3 – Da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.

### **CONCLUSÃO**

Do presente Relatório, salienta-se a existência de inconformidade passível de ser esclarecida, quanto ao seguinte tópico:

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 20-06-2017.

<sup>2</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 20-06-2017.



- Da Gestão Fiscal (peça 624639).

À sua consideração.

Em 20 de junho de 2017.

BRUNO PRATES  
Auditor Público Externo

Getúlio Vargas (RS), 1º de setembro de 2017.

Exmo. Sr.  
Alexandre Mariotti,  
Conselheiro – Relator do TCE-RS.  
Rua Sete de Setembro, 388, Centro Histórico  
Porto Alegre-RS  
CEP 90010-190

Exmo. Sr. Conselheiro - Relator:

Venho por meio deste, em resposta ao Of. DCF nº 7012/2017, datado de 08 de agosto de 2017, prestar esclarecimentos, junto ao **Processo nº 001683-0200/16-5**, referente a Contas de Gestão do Exercício de 2016 do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas, mais especificamente sobre o Relatório Geral de Consolidação das Contas, em especial **Gestão Fiscal-Final (Instrução técnica fls. 83 a 100) – Item 2.3- Da Lei de Acesso à informação – Lei Federal nº 12.527/2011, de 18-11-2011**. Item destacado nas peças 0624639 – Gestão Fiscal – Final e 631897 – Relatório Geral nos termos que seguem:

**1- Da Gestão Fiscal (fls. 83 a 100):**

**a) Do item 2.3- Lei de Acesso a informação, Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011.**

Conforme mencionado às fls. 91 da análise da Gestão Fiscal relativo ao encerramento do exercício financeiro de 2016, com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, de acordo com as peças 555.612 (Recibo de Informações nº 12/2016) e documentos (peça nº 555.613), todos de fls. 75 a 82.

Com relação aos itens apontados no Recibo de Informações 12/2016, os mesmos foram devidamente implantados no *site* da Câmara de Vereadores (<http://www.getuliovargas.rs.leg.br/>), conforme esclarecimentos que seguem:

Com relação ao item **Relatório de pedidos de informação (art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2001)** efetivamente dito tópico não se encontra disponibilizado junto ao *site*, tendo em vista que o mesmo está sendo aperfeiçoado, na tentativa de cumprir com a integralidade das exigências da Lei 12.527/2011, o que por um lapso, não foi percebido a referida necessidade, porém, dito relatório já fora disponibilizado no sítio eletrônico, junto a aba esquerda **Transparência/Relatório de Pedidos de Informações/2016**, conforme imagem da tela que segue em anexo (Doc. 01).

Com relação ao item **DIÁRIAS – Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local** – tal item se encontra disponível no tópico **Transparência / Despesas Parlamentares / Valores de Diárias**, conforme cópias de tela em anexo (Doc. 02). Destaca-se que tais informações encontram-se disponíveis em diversos formatos, conforme exigido por lei, bem como tal informação encontra-se disponível no sítio da Câmara desde a 13/10/2016, conforme percebe-se com imagem de tal em anexo, onde consta a data de inserção de dita informação, ou seja, referida informação encontrava-se disponível no *site* antes da pesquisa realizada pelo Tribunal (18/10/2016, fl. 82) e conseqüentemente muito anterior a data de pedido de prestação de esclarecimentos datada de agosto de 2017, motivo pelo qual entende-se suprido tal apontamento.

Destaca-se que na pesquisa realizada pelo Fiscal (fl.82) o mesmo simplesmente buscou a pesquisa dos valores das Diárias utilizando a barra de busca do *site*, digitando na mesma a expressão “*tabela de diárias*” (fl.82), ocorre que junto ao *site* as informações encontram-se sob o título “*valores de diárias*” e não “*tabela de diárias*”, motivo pelo qual resultou negativa a busca de tal item. Além do mais, a simples digitação da palavra “diárias” já abre, automaticamente, as opções na busca das referidas tabelas, conforme imagem em anexo (Doc. 03). Da mesma forma, se realizada a busca pela palavra “*diária*” junto ao *site* o resultado apresenta o item referente a pretendida tabela.



Além do mais, como se não bastasse a localização dos valores das diárias através do sistema de busca no *site*, tal informação, como dito anteriormente, encontra-se disponível no sítio eletrônico à esquerda da tela junto a aba **Transparência**, mais especificamente nas abas **Transparência / Despesas Parlamentares / Valores de Diárias** (conforme imagem em anexo, Doc. 02).

Destaca-se, ainda, que dita informação tida como não cumprida encontrar-se junto as demais informações acerca das DIÁRIAS (mesma aba junto ao *site*) que estão informadas como cumpridas pela Câmara de Vereadores, logo a Tabela com os valores das diárias estava organizadamente disponível junto a aba referente a dito tópico, qual seja, DIÁRIAS.

Assim, pelo que entende que este item, estava sendo cumprido já na auditoria deste Tribunal, não merecendo o apontamento destacado.

Com relação ao item “**Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo**”, mais especificamente o subitem “**Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações**”, entende que o mesmo vem sendo cumprido conforme disposições da Lei de Transparência, sendo que tais informações encontram-se na aba esquerda no item **TRANSPARÊNCIA - Atos Legislativos**, conforme demonstra-se com tela em anexo (Doc. 04).

Bem como, em relação a tramitação dos citados Projetos de Leis e atos infralegais, sempre houve ditas informações no sítio da Câmara de Vereados na aba esquerda no item **TRANSPARÊNCIA - Atos Legislativos - Atas das Sessões**, onde encontram-se descrita a tramitação de todos os Projetos de Lei e atos infralegais, conforme preceitua a legislação vigente (imagem de tela em anexo Doc. 04). Como se não bastasse tais informações encontram-se ainda publicadas no *site* da Câmara na aba esquerda junto ao tópico – **PROCESSO LEGISLATIVO - Boletim Informativo - 2016** (conforme anexo, Doc. 05), onde demonstra-se a divulgação da tramitação dos referidos Atos Legislativos.



Da mesma forma, na aba à esquerda da tela - **SOBRE A CÂMARA - Notícias**, encontram-se, também, ditas informações sobre o tramite dos projetos de leis e atos infralegais (Doc. 06), onde se apresenta as pautas das sessões com todas essas informações, vide ex.: **Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / Pauta da Sessão Ordinária do dia 30-06-2016** (print screen em anexo, Doc. 07). Uma simples análise no item “**Notícias**” encontra-se todas as informações acerca de projetos de leis e atos infralegais.

Em que pese a existência de tais informações de tramitação de Projetos de Leis e atos infralegais, no ano de 2017, a Câmara de Vereadores, no intuito de melhor o repasse de informações para os munícipes, alterou o sistema de busca de ditas informações, criando subitem específico de tramitação de projeto legislativos conforme tela em anexo (Doc. 08).

Em síntese, no que tange as informações sobre **Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações**, entende que estava sendo cumprido tal tópico, não merecendo o apontamento destacado.

Com relação ao item “**Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo**”, mais especificamente o subitem “**Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II)**”, o mesmo encontra-se plenamente cumprido, tendo em vista que é praxe desta Casa acrescentar as informações junto ao *site* em, no mínimo, dois formatos, qual seja, .DOC e .PDF, conforme imagens em anexo (Doc. 09).

Por fim, cabe ressaltar que a Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas sempre buscou cumprir a legislação, em especial a Lei de Acesso a Informação, mas o faz objetivando o menor custo financeiro para o Município, eis que utiliza a plataforma do *site*, através de um site governamental, sem custo para o Legislativo, ou seja uma plataforma gratuita, bem como, por ser uma Câmara de Vereadores enxuta no quadro funcional, não possui profissionais próprios na área de informática e/ou tecnologia da informação, cabendo aos poucos servidores da Casa realizar a tarefa de manutenção do *site*, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011, tudo com o intuito de conter os gastos do Poder Legislativo, tendo em vista o cenário financeiro atual em que o país

se encontra, porém sempre objetivando cumprir o determinado em lei.

Assim Excelências, entende-se por cumprido, praticamente na sua totalidade, os itens acerca da Lei de Acesso a Informação junto ao site <http://www.getuliovargas.rs.leg.br/>, questionados no Recibo de Informações n. 12/2016, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas, sempre primou pela Transparência, procurando cumprir na íntegra referida legislação, sendo que o site da Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas foi implantado no ano de 2014, através de um site governamental, sem custo para o Legislativo (plataforma gratuita) buscando propiciar o atendimento à população com as exigências da Lei Federal de n. 12.527/2011 de forma a não onerar os cofre público.

Logo, espera, sejam aceitos por este Tribunal os esclarecimentos acima prestados, bem como sejam reconsideradas as inconformidades apresentadas, por todos os argumentos acima expostos.

Diante do exposto, espera ter atendido à solicitação, sendo que nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,



Vereador Vilmar Antônio Soccol  
Presidente





**Processo nº 001683-0200/16-5**

**Legislativo Municipal de Getúlio Vargas**

**Administrador<sup>1</sup>: Vilmar Antônio Soccol (Presidente)**

**IT - Análise de Esclarecimentos**

**Processo de Contas de Gestão – Legislativo/2016**

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame<sup>2</sup>.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme o item a seguir:

### **DA GESTÃO FISCAL**

**2.3 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal n. 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constata-se que as exigências da Lei Federal n. 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra na peça n. 555.612 e documento – peça n.555.613 (pp. 7/9 da peça 0624639 e p. 1 da peça 0631897).**

Esclarecimentos apresentados à peça 0705482. Junta documentos à peça 0705481.

No concerne ao Relatório de pedido de informações, além de haver evidências que indicam a inclusão das informações em agosto de 2017

<sup>1</sup> Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 25-04-2018.

<sup>2</sup> Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 25-04-2018.



(pp. 2/3 da peça 0705481), ou seja, em período posterior ao auditado, o Gestor reconhece a falha.

Relativamente ao item Diárias, assiste razão ao Gestor, visto que os documentos acostados às pp. 6/8 da peça 0705481, evidenciam que havia informações sobre a matéria no *site* desde 13-10-2016 – apesar de que a pesquisa por “tabela de diárias”, necessitaria ter sido por “*diárias*”.

No tocante aos projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações, verifica-se pelo documento acostado à p. 12 da peça 0705481, que a publicação de “*Atos Legislativos*” ocorreu em dezembro de 2014. No entanto, conforme pp. 19 e 25 da peça 0705481, a publicação de “*Projetos de Lei*” ocorreu em 24/05/2017.

Referente ao item serviços e atividades de interesse coletivo – Legislativo (gravação de relatórios em diversos formatos), há evidências de possibilidade de gravação em dois formatos (p. da peça 0705481).

Diante do exposto, de fato, não restou comprovado o cumprimento em sua totalidade, das exigências da Lei Federal n. 12.527, de 18-11-2011, à época da verificação pela equipe técnica.

**Mantém-se parcialmente o aponte.**

À sua consideração.

Denise Juliana Flesch Rocha  
Auditora Pública Externa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER MPC 6192/2018

Processo nº	001683-0200/16-5
Relator:	Conselheira Substituta Daniela Zago da Cunda
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	CM DE GETÚLIO VARGAS
Gestor:	Vilmar Antônio Soccol (Presidente)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação justificam a aplicação de penalidade pecuniária, mas não ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do Responsável (Presidente).*

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Gestão do Administrador acima nominado, o qual apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após serem devidamente analisados pela Área Técnica, vieram encaminhados ao *Parquet*.

Oportuno informar, ainda, ter a Equipe de Auditoria firmado<sup>1</sup> que o “exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, não evidenciou inconformidades passíveis de relatório”.

### I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra, em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Peça 533612.

<sup>2</sup> Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 25/04/2017.



2. A irregularidade a seguir, constante das manifestações da Área Técnica, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa ao respectivo Responsável.

### DA GESTÃO FISCAL

**2.3 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constata-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra na peça nº 555.612 e documento – peça n.555.613 (pp. 7/9 da peça 0624639 e p. 1 da peça 0631897).**

O *Parquet* anui integralmente às considerações da Área Técnica, deixando de reproduzi-las para evitar tautologia.

Nesse sentido, considerando que o Gestor demonstrou apenas o cumprimento parcial das exigências contidas na Lei de Acesso à Informação, ainda no exercício de 2016, este Ministério Público manifesta-se pela manutenção parcial do apontamento.

### II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a prática de ato contrário às normas de administração financeira e orçamentária e enseja a imposição de multa, mas não se reveste de relevância bastante para o julgamento pela irregularidade das contas do Gestor responsável pela falha.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. **Vilmar Antônio Soccol** (Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. **Vilmar Antônio Soccol** (Presidente), Administrador do **Legislativo Municipal de Getúlio Vargas**, no exercício de **2016**, nos termos do inc. II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 30 de maio de 2018.

FERNANDA ISMAEL  
Adjunta de Procurador  
Assinado digitalmente.

138/53

Página  
171

Processo  
01683-0200/16-5

Página da  
peça  
3

Peça  
1253654

DOCUMENTO  
PÚBLICO

ACESSO  
CA038



## Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 04 de Julho de 2018, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 12ª Sessão da Segunda Câmara Especial, aprazada para o dia 09 de Julho de 2018 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 001683-0200/16-5  
Órgão: CM de Getúlio Vargas  
Matéria: Contas de Gestão

Porto Alegre, 02 de julho de 2018.



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA**

**SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 09/07/2018**

**CONTAS DE GESTÃO**

**PROCESSO Nº 1683-0200/16-5**

**EXERCÍCIO: 2016**

**ÓRGÃO: Câmara Municipal de Getúlio Vargas**

**ADMINISTRADOR: Vilmar Antônio Soccol**

**IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.  
DESCUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DE ACESSO  
À INFORMAÇÃO.  
FALHA MANTIDA. RECOMENDAÇÃO.  
CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.**

Trata-se do **processo de contas de gestão do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas**, no exercício de **2016**, de responsabilidade do senhor Vilmar Antônio Soccol.

Foi constatada a seguinte irregularidade constante no Relatório de Gestão Fiscal (peça n. 624639).

**2.3 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constata-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra na peça nº 555.612 e documento – peça n.555.613 (pp. 7/9 da peça 0624639 e p. 1 da peça 0631897).

O Gestor, devidamente intimado (peça n. 693457), prestou esclarecimentos (peça n. 705482) e anexou documentos (peça n. 705481).

A **Supervisão de Instrução de Contas Municipais** (peça n. 751055) opinou pela manutenção do apontamento.



O **Ministério Público de Contas** (peça n. 1253654), em parecer de lavra da Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, manifestou-se pela imposição de **multa, regularidade, com ressalvas, atendimento à LRF e recomendação** ao atual administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados.

### É o relatório.

### Passo ao voto.

A única falha constante nos autos refere-se ao **item 2.3 da Gestão Fiscal**, que aborda o **descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação**.

Conforme apuração da área técnica (peça n. 751055) e *Parquet* (peça n. 1253654), em consonância com o recibo de informações n. 12/2016 (peça n. 555612) e documentação anexada (peça n. 555613), alguns dos requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação não estariam sendo cumpridos pela auditada.

A falha já foi apontada nos exercícios de 2013<sup>1</sup>, 2014<sup>2</sup> e 2015<sup>3</sup>, em que as inconformidades foram mantidas com aplicação de advertência e multa.

O Gestor refere que algumas informações já estariam disponíveis quando efetuada a consulta pela área técnica, dentre eles a “tabela de diárias”.

Considerando as alegações do gestor (peça n. 705482), realizei consulta ao *site*<sup>4</sup> da Câmara Municipal e constatei que, efetivamente, em relação ao item “diárias” as informações já haviam sido disponibilizadas à época do exame pela equipe de auditoria, uma vez que as mesmas são datadas de 13/10/2016.

<sup>1</sup> Processo n. 1915-0200/13-8, com trânsito em julgado em 27/05/2016, em que houve a manutenção da falha com advertência.

<sup>2</sup> Processo n. 2186-0200/14-3, decisão transitada em julgado em 29/07/2016, manutenção da falha com advertência.

<sup>3</sup> Processo n. 2210-0200/15-0, decisão transitada em julgado em 09/02/2018, com aplicação de penalidade pecuniária.

<sup>4</sup> <http://www.getuliovargas.rs.leg.br/>, consulta realizada em 28/06/2018.





Em relação aos demais itens, em consonância com a área técnica e Ministério Público de Contas, verifico a existência de elementos que demonstram que a publicação teria ocorrido posteriormente, como em relação ao item “Projetos de Lei” cuja publicação teria sido realizada em 24/05/2017.

Por tais motivos, **voto pela manutenção do apontamento.**

**No entanto, em vista das significativas melhorias implementadas**, em comparação aos exercícios anteriores, bem como a regularização dos itens apontados no presente exercício, **entendo proporcional e equânime**, considerando a atual ausência de prejuízo ao interesse público<sup>5</sup>, **afastar a penalidade pecuniária, recomendando à Origem** para que dê continuidade à regular e tempestiva disponibilização das informações atinentes à Lei de Acesso à Informação, dando ênfase à necessária tutela da possibilidade de controle social, mediante a efetividade dos princípios da publicidade e da transparência.

Por todo o exposto, concluo que a irregularidade relatada evidencia falha formal que não compromete o conjunto das contas do exercício.<sup>6</sup>

Pelo exposto, **voto:**

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do **Senhor Vilmar Antônio Soccol**, Administrador do Legislativo Municipal de Getúlio Vargas, no exercício de 2016, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

<sup>5</sup> Nos termos do art. 21 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942 (LINDB): “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.” (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

<sup>6</sup> Com amparo no § 2.º do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942 (LINDB): § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.” (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)



b) pela **recomendação** à origem para que continue adotando medidas corretivas referentes à disponibilização em tempo real das informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, evitando, assim, a recorrência do apontamento;

c) pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos tópicos analisados no presente processo;

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

**Daniela Zago Gonçalves da Cunda**  
**Conselheira Substituta, Relatora**

Assinado digitalmente.

/gc



**Relatora: Conselheira-Substituta Daniela Zago**  
**Processo n. 001683-02.00/16-5 –**  
**Decisão n. 2E-0125/2018**

– Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2016**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) julgar regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do Senhor **Vilmar Antônio Soccol**, Administrador do **Legislativo Municipal de Getúlio Vargas** no exercício de **2016**, com fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**b) recomendar** à Origem que continue adotando medidas corretivas referentes à disponibilização em tempo real das informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, evitando, assim, a recorrência do apontamento;

**c) declarar o atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos tópicos analisados no presente processo;

**d) remeter** os autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta Decisão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Daniela Zago (Relatora), Renato Azeredo e Ana Warpechowski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 09-07-2018.

Cleandra dos Santos,  
Secretária da Segunda Câmara, Substituta.



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001683-0200/16-5

Órgão: CM DE GETÚLIO VARGAS

Matéria: Contas de Gestão

Gabinete: Daniela Zago Gonçalves da Cunda

Data decisão: 09/07/2018

Decisão: 2E-0125/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 02/08/2018, no Boletim nº 1251/2018, considera-se publicado na data de 03/08/2018.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2018.

JÚLIO CÉSAR LANDIN  
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 8044/2018

Porto Alegre, 6 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Aquiles Pessoa da Silva  
Presidente do Legislativo de Getúlio Vargas  
Rua Irmão Gabriel Leão, 681 – Centro  
99900-000 – Getúlio Vargas - RS

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 09/07/2018, examinando o Processo de Contas de Gestão nº 001683-0200/16-5, do exercício de 2016, desse órgão, decidiu, entre outras deliberações, pela recomendação, nos termos da(s) alínea(s) “b” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br) (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,  
Diretor-Geral.

/SEPROC/PAN

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)  
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

Página  
179

Processo  
01683-0200/16-5

Página da  
peça  
1

Peça  
1410208

DOCUMENTO DE  
ACESSO RESTRITO

ACESSO  
CD5BA



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001683-0200/16-5

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 04/10/2018

Processo: 001683-0200/16-5

Órgão: CM de Getúlio Vargas

Matéria: Contas de Gestão

Exercício: 2016

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 31 de Outubro de 2018.

Mariza Elena Lang  
Oficial de Controle Externo



### SANEAMENTO DE PROCESSO

Procedência: SEADE - SECALC

Destinatário: SEADE - SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 001683-0200/16-5

Situação a verificar	Sim	Não	Não se aplica
1- Expedição de Ofícios de Alerta, advertência, Recomendação e Determinação à Origem.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2- Expedição de Ofícios de Comunicação a outros Órgãos (Ex.: PGE, MPRS, etc).	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3- Comprovação e análise do recolhimento de valores referentes a débito e ou multa.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4- Extração de Certidões de Decisão – Títulos Executivos, quando não comprovado o integral pagamento do débito ou multa, e sua respectiva juntada aos autos.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5- Juntada de cópia das decisões do (s) recurso (s) no processo recorrido.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6- Certidão de Disponibilização Oficial das decisões atinentes ao processo.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7- Certidão de trânsito em julgado.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8- Saneamento complementar.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7- Observações:			

Declaro que o presente Processo está formalmente perfeito, produziu seus efeitos e todas as determinações contidas na (s) decisão (ões) foram cumpridas, podendo o expediente ser encaminhado ao Setor de Arquivo deste Tribunal, para guarda e manutenção, na situação "Arquivado".

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS  
Oficial de Controle Externo

AD-1.4.4.17